

RELATORIA:	Diretor Marcelo Vinaud
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NUMERO:	DMV 014/2018
OBJETO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO INSTAURADO EM FUNÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP – DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE
ORIGEM:	SUPAS/ANTT
PROCESSO(S):	50500.110743/2012-76
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	PARECER Nº 2.736/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 01/04/2015 (FLS. 76 A 79).
PROPOSIÇÃO DMV:	PELA APLICAÇÃO DA PENA.
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de possível irregularidade do veículo de placas CPJ-2106, de propriedade da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.103.308/0001-41, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. A Superintendência Regional da Receita Federal na 9ª Região Fiscal, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR, apresentou Representação à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, de 24/05/2012 (fls. 02 a 19), em desfavor da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 12.103.308/0001-41, tendo em vista fiscalização realizada em 07/03/2012, em que o veículo de placas CPJ-2106, de propriedade da referida empresa, estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

3. Após a análise da documentação, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS emitiu a Nota nº 281/2014/SUPAS/ANTT, de 30/05/2014 (fls. 25 a 28), informando que à época das ocorrências, a empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP “é autorizatória dos serviços de fretamento perante a ANTT, e teve seu Certificado de Registro

Handwritten signature

Handwritten mark

para Fretamento emitido em para o período de 16/05/2011 à 28/04/2013 – doc.1. Ressalte-se que o veículo de placa CPJ 2106 estava cadastrado na frota da referida empresa na data da fiscalização – doc.2.”

4. Após proceder à análise dos autos, a SUPAS informou que a conduta da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP “*enquadra-se nos §§ 1º e 5º do art. 36 do Decreto nº 2.521/98 que prevêem a penalidade de declaração de inidoneidade para a empresa que utilizar o termo de autorização para fretamento contínuo, eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade diversa da que lhe foi autorizada, bem como no art. 86, inciso VI, que impõe essa mesma sanção à transportadora que praticar serviço não autorizado ou permitido, qual seja, transporte de mercadorias.*”

5. Diante disso, a SUPAS concluiu que deveria ser constituída comissão de processo administrativo, com fulcro na Resolução ANTT nº 442, de 2004, vigente à época, para promover a apuração dos fatos apontados, referente à empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP, assegurando o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

6. A SUPAS constituiu Comissão Processante, conforme Portaria n.º 561, de 05/11/2014 (fls. 31), para apurar os fatos apontados no processo 50500.110743/2012-76 e apensos, indicando, ao final dos trabalhos, as providências a serem adotadas.

7. Os trabalhos da Comissão Processante foram iniciados em 07/11/2014, conforme Ata de Deliberação (fl. 32 e fl.42), tendo deliberado por:

“a) que o procedimento a ser adotado no presente processo administrativo será o descrito nas Resoluções n.ºs. 56/2002 e 442/2004 desta Agência, no Decreto nº. 2.521, de 1998, na Lei nº 10.233, de 2001, na Lei nº 9.784, de 1999, e as possíveis penalidades serão aplicadas conforme §§1º e 5º do art. 36, art. 86 do Decreto 2.521/1998 bem como, inc. IV do art. 78-A e 78-I da Lei 10.233/2001;

b) que na apuração dos fatos seja assegurado o sigilo necessário, nos termos do artigo 78-B, da Lei nº. 10.233, de 2001 e Resoluções n.ºs. 056/2002 e 442/2004, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

c) por expedir Notificação para a empresa Aguiatur Transportes Ltda. EPP., dando-lhe imediato conhecimento da instauração deste processo administrativo pelo correio eletrônico cadastrado no Sisfret, e no caso de não abertura, intimar a empresa por meio da publicação de edital no DOU e na página da ANTT para, em conformidade com o inciso LV da Constituição Federal, acompanhar o procedimento em todos os seus termos e exercer o seu pleno direito de defesa, bem como apresentar defesa prévia e protestar pelas provas que pretende produzir, caso julgue necessário, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias.”

8. Tendo em vista a Deliberação da Comissão Processante, acima referida, a Intimação Via Correio Eletrônico (R-Post), datada de 12/11/2014 (fls. 33 e 34; 43 e 44), foi encaminhada ao endereço eletrônico da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP em 24/11/2014. Não obstante, não constou a abertura do referido arquivo de Mensagem Eletrônica.

M

X

9. Desta forma, remeteu-se a Notificação por via postal, tendo sido o primeiro documento encaminhado devolvido à ANTT em vista de lapso no endereço (CEP) da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP, conforme se observa dos documentos acostados às fls. 37 a 40.

10. A Notificação foi encaminhada para o endereço correto da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP, como demonstra o AR – Aviso de Recebimento à fl. 41. Não obstante, a Notificação não foi recebida pelo destinatário, após três tentativas de entrega dos CORREIOS, conforme verifica-se em apontamento constante de envelope (fls. 53).

11. Assim, a Comissão de Processo Administrativo promoveu a notificação da empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP., mediante publicação de Edital de Intimação/Notificação no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANTT, em 30/01/2015 (fls. 54 e 55).

12. Em reunião da Comissão de Processo Administrativo, realizada em 02/03/2015, cuja ata encontra-se à fl. 56, registrou-se que não foi apresentada defesa prévia pela empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP., tendo os membros da comissão deliberado por intimar a referida empresa para apresentação de alegações finais, no prazo regulamentar de 10 (dez) dias.

13. A Intimação Via Correio Eletrônico (R-Post), de 02/03/2015 (fl. 57), correspondente à nova Deliberação da Comissão Processante, foi encaminhada à empresa supramencionada, por meio de Mensagem Eletrônica de 03/03/2015 (fl. 58). Entretanto, não há indicação quanto a abertura da Mensagem pelo destinatário.

14. Em 11/03/2015 foi publicado Edital de Intimação/Notificação (fls. 61 e 62) no DOU e no sítio eletrônico da ANTT, concedendo à empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP., o prazo legal de 10 (dez) dias, contados da publicação, para apresentação de alegações finais.

15. Nesse ínterim, em virtude de solicitação apresentada pela presidente da Comissão de Processo Administrativo, adveio a Portaria n° 099, de 05/03/2015, por meio da qual a SUPAS prorrogou por 120 (cento e vinte) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPA.

16. Em 26/03/2015, a Presidente da Comissão Processante exarou Certidão (fl. 63) por meio da qual certificou o decurso de prazo para apresentação de Alegações Finais pela empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP.

17. Em 26/03/2015 a Comissão de Processo Administrativo apresentou o Relatório Final (fls. 66 a 72), tendo se manifestado da seguinte forma:

“8. Da análise fática dos autos, constatou-se que o veículo de placas CPJ-2106 foi fiscalizado aos 07.03.2012 e constatado que estava transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.

(...)

11. O artigo 24, inciso IV, da Lei n° 10.233, de 2001, conferiu à ANTT a atribuição de elaborar e editar normas e regulamentos relativos à prestação do serviço de transporte. Sendo assim, com base nesse dispositivo, foi editada a Resolução ANTT n° 1.166, de 2005, que estabeleceu que a empresa que pretendesse prestar os serviços especiais de fretamento eventual ou turístico, deveria se cadastrar perante esta Agência, por



intermédio de requerimento para a emissão do Certificado de Registro para Fretamento – CRF.

12. Quando da formalização da pretensão relacionada com o cadastramento para a prestação de serviços de transporte no regime de fretamento, o interessado teve prévio conhecimento das normas peculiares à espécie, inclusive quanto às vedações impostas aos transportadores, especialmente as insertas nos parágrafos 1º e 5º do artigo 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, e inciso VI, do artigo 86, do mesmo decreto.

(...)

*14. Faz-se oportuno lembrar que a empresa tem conhecimento da obrigatoriedade legal de recusa de transporte de coisa não permitida. Esta é a norma do artigo 747 do Código Civil, **in verbis**, da qual não pode se escusar (LINDB, artigo 3º):*

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”

15. As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

“Art. 3º para fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;”

16. A representação em desfavor da empresa Aguiatur Transportes Ltda. descreve ocorrência de transporte de mercadorias de origem estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de provas de sua importação regular, possivelmente, visando à prática de comércio. Destaca-se também que, dentre as mercadorias apreendidas foram encontrados 03 (três pneus para automóvel e 01 (um) pneu para moto, sendo as partes de automóveis expressamente excluídas, pela legislação aduaneira, do conceito de bagagem, razão pela qual sua introdução em território nacional deve ser necessariamente realizada por procedimento regular de importação. Ademais foram encontrados medicamentos, sem a devida autorização do Ministério da Saúde, conforme art. 10 da Lei nº. 6.360/76.

17. A Resolução nº 1.166, de 2005, estabeleceu que:

“Art. 45. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao Passageiro.

§1º. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem, fornecido pela autorizatária, em três vias sendo uma fixada à bagagem, outra destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.”

“Art. 46. É vedado o transporte de:

.....
III – produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho;

V – bagagem desacompanhada e de encomenda e mercadoria.”

“Art. 47. As bagagens não identificadas, encomendas e mercadorias são de responsabilidade do transportador, inclusive quanto a sua ilicitude.”

18. Referida situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 2.521, de 1998, senão vejamos:

(...)

26. Assim, em estreita observância ao prazo estabelecido para a entrega do relatório, na forma da Portaria nº 561/2014, tendo a presente Comissão de Processo Administrativo formado sua livre convicção e segurança a respeito dos fatos relatados nestes autos, de acordo com as razões acima esposadas, sugere a essa Diretoria Colegiada:

- a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Aguiatur Transportes Ltda. por prazo a ser fixado em decisão;*
- b) Após exarada a decisão, seja a mesma comunicada à Aguiatur Transportes Ltda.*
- c) Seja dada ciência ao órgão denunciante.”*

18. Os autos foram submetidos à Procuradoria Federal junto a esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, que se pronunciou por intermédio do Parecer nº 2.736/2015/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/04/2015 (fls. 76 a 79), tendo se posicionado no seguinte sentido:

(...)

6) Inicialmente, registro a observância do devido processo legal, tendo sido assegurado amplo contraditório e irrestrito direito de defesa.

7) Quanto ao mérito, assiste razão à Comissão, visto que não há que se confundir as atividades operacionais do serviço público autorizado, de competência da Transportadora, com as atividades de polícia ou de exercício do poder de polícia, cuja competência indelegável é atribuída aos agentes públicos.

M

X

8) *No caso em apreço o que se atribui como irregularidade da Transportadora é de não ter, por seus prepostos, exercido as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto n. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). Nesse sentido, prescrevem os referidos dispositivos:*

(...)

10) *É preciso enfatizar que quando a iniciativa privada exerce um serviço público, mediante concessão, permissão ou autorização, é investida dos poderes/deveres operacionais do próprio serviço público que lhe foi delegado. Esses poderes/deveres não envolvem qualquer ação ou atuação de polícia, mas podem assim ser considerados, desde que na mesma pessoa se concentre o titular e o executor do serviço público.*

(...)

12) *Assim, quando o serviço público é executado, não diretamente pelo Poder Público, mas sim pela iniciativa privada, o Concessionário, Permissionário ou Autorizatório é investido de algumas atribuições que seriam próprias do Poder Público executar, caso estivesse prestando diretamente o serviço público delegado.*

13) *Entre elas, afigura-se, inequivocamente, o poder/dever de verificar se a bagagem e o seu conteúdo estão de acordo com a disciplina legal em vigor, e caso não esteja, convocar a autoridade pública para a autuação do passageiro transgressor. No primeiro momento – verificação da bagagem – estamos no âmbito da execução operacional do contrato de transporte, de responsabilidade do Transportador. No segundo – autuação do passageiro transgressor – trata-se do exercício do poder de polícia administrativa, de competência dos agentes públicos.*

(...)

15) *O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais.*

16) *Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado.*

(...)"

19. Segundo Despacho S/N da Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE/SUPAS, datado de 18/04/2016 (fl. 81), o presente processo ficou sobrestado até pronunciamento da PF/ANTT quanto à consulta formulada, no âmbito do Processo 50500.118933/2016-65, acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado.

20. Mediante Despacho nº 620/2017/GETAE/SUPAS, de 19/10/2017 (fl. 86) a GETAE/SUPAS informou que “Por meio de Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 82 e ss., a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas

que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto n° 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.”

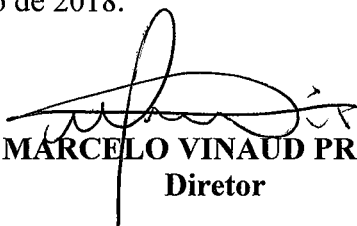
21. Finalmente, em observância ao disposto na Portaria n° 342, de 05/07/2017, do Diretor-Geral desta Agência, a SUPAS apresentou o Relatório à Diretoria (fls. 87 a 89), por meio da qual sugeriu a esta Diretoria Colegiada:

“a) A aplicação de pena de declaração de inidoneidade à empresa Aguiatur Transportes Ltda., EPP., CNPJ n° 12.103.308/0001-41.”

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

22. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constantes dos autos, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Resolução apresentada em anexo, para aplicar à empresa AGUIATUR TRANSPORTES LTDA EPP., inscrita no CNPJ sob o n. ° 12.103.308/0001-41, a pena de Declaração de Inidoneidade, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com os §§1° e 5° do artigo 36, e o Inciso VI do artigo 86, ambos do Decreto n° 2.521, de 20/03/1998, bem como o artigo 61, Inciso IX da Resolução n° 4.777, de 06/05/2015, c/c o artigo 78-A, Inciso V da Lei n° 10.233, de 05/06/2001.

Brasília, 12 de janeiro de 2018.

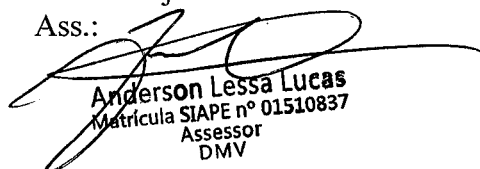


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em 12 de janeiro de 2018.

Ass.:



Anderson Lessa Lucas
Metrícula SIAPE n° 01510837
Assessor
DMV